



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001
J

REQUERIMENTO Nº 131/2023

Manifestação da Comissão de Constituição e Justiça para a sustação de dispositivo da Resolução nº 1/2023, de autoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo - CMMA.

Senhor Presidente,

Os membros Mesa da Câmara Municipal de Toledo que a este subscrevem, considerando o disposto no inciso XXV do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo e nos incisos VII e XI do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa, nos termos do inciso I do artigo 150 do Regimento Interno,

REQUEREM,

a Vossa Excelência, que seja solicitado à Comissão de Constituição e Justiça a apresentação de Projeto de Resolução para sustar o parágrafo terceiro do artigo 9º da Resolução nº 1/2023, de autoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo - CMMA, que Regulamenta a Eleição da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente para o biênio 2023/2025, que determina que *a votação será por voto impresso e secreto*.

Cumpre recordar que o inciso XI do artigo 17 da LOM fixa ser *da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Da mesma forma assinala o inciso XI do artigo 49 do Regimento Interno, o qual aponta que *cabe às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução*.

Ademais, a Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Toledo, dispõe em seu artigo 2º que referido órgão colegiado é consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo e, em especial, deliberativo, no âmbito de sua competência, somente nas questões ambientais.

Pois bem. Em data de 31 de julho de 2023, os membros do Conselho Municipal de Toledo, a pretexto de regulamentar a eleição da diretoria de dito conselho para o biênio 2023/2025, inovou legislativamente, de modo que criou meio de votação



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002
A

não mais permitido no âmbito deste Município, isto é, de votação secreta, conforme verifica-se no texto abaixo:

ARTIGO 9º - A eleição será realizada com Cédula de Votação, que deverá ser depositada em urna improvisada para tal finalidade.

Parágrafo Primeiro: A cédula será utilizada caso tenhamos mais de uma Chapa.

Parágrafo Segundo: Havendo mais de uma Chapa inscrita, a numeração da Chapa será por ordem de inscrição.

Parágrafo Terceiro: A votação será por voto impresso e secreto, no caso de chapa única poderá ser por aclamação conforme decisão dos presentes.

Com a fixação da votação secreta, houve o extrapolamento dos limites legais concedidos não somente ao Poder Executivo, mais ainda ao Conselho de Meio Ambiente em si.

Cumpra anotar que as espécies de votação secreta no âmbito deste Município foram relegadas apenas a uma; que é a reunião secreta para a escolha dos homenageados com *Títulos de Cidadão Honorário do Município de Toledo, Medalha Alcides Donin e Medalha Diva Paim Barth*, tudo conforme constante na Lei "R" nº 65, de 1º de agosto de 2017.

No mais, toda e qualquer espécie de votação secreta, como outrora era a eleição da Mesa desta Casa, a deliberação de veto ou então, a votação nos processos de cassação de mandato de vereador ou mesmo de prefeito, foram extirpadas. Por essa razão foram alterados o § 2º do artigo 20 e o § 4º do artigo 33 da LOM. De se ver as redações extirpadas:

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 9 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria de 2/3 (dois terços), assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

~~§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.~~

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Ainda, neste mesmo sentido, da inexistência de votação secreta, o artigo 108 do Regimento Interno desta Casa determina que a *eleição da Mesa será ostensiva e nominal, presente a maioria absoluta dos vereadores*. Como dito, trata-se de votação ostensiva e nominal. Aliás, todos os projetos de lei são assim votados; vide o contido no artigo 197 do Regimento Interno: *a votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário será ostensiva e nominal, iniciando-se após o encerramento da respectiva discussão, sendo realizada*.

Em suma, não há qualquer espaço hoje, dentro da Administração Pública Municipal, para escolha de seus membros diretores que possa se valer de voto secreto, sendo da essência do próprio Conselho que todas as decisões sejam públicas e ostensivas.

Aliás, a Resolução em questão vai de encontro ao contido na própria Lei criadora do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Consta do artigo 10 da Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo, que *as sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados*. Ou seja, é da própria natureza do Conselho que todas as suas decisões sejam públicas, em especial a que eleger a sua diretoria.

Quando se observa o Regimento Interno do Conselho, homologado pelo Decreto nº 369, de 15 de dezembro de 2006, este ainda ressalta em seu artigo 28 que *as reuniões do CMMA deverão ser abertas à participação de qualquer entidade interessada, como observadora*. Neste mesmo sentido estabelece seu artigo 31, ao estabelecer que *cada membro do CMMA terá direito a um único voto e, na forma de seu § 1º, tem-se que as deliberações do Conselho serão definidas através de voto nominal*.

Adicionalmente, resta evidente que a votação secreta afronta o princípio da publicidade, o qual decorre do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. A publicidade encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, sendo a proibição de condutas sigilosas e atos secretos um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Assim, resta imperioso a sustação do dispositivo da referida Resolução por ser ato normativo expressamente ilegal, que exorbita o poder de regulamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

Para tanto, esta Casa, na forma fixada pelo inciso XI do artigo 49 do Regimento Interno, deve, por suas comissões, apresentar o devido Projeto de Resolução a fim de sustar o ato acima mencionado.

Como se vê, tratando-se de matéria jurídica e constitucional, por ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade, a competência para a propositura de tal Projeto de Resolução é da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, conforme assinala a alínea "b" do inciso II do artigo 66 do Regimento Interno.

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Constituição e Justiça que se manifeste sobre a questão e apresente o competente Projeto de Resolução para sustar o ilegal dispositivo da Resolução, nos termos acima assinalados.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 3 de agosto de 2023.

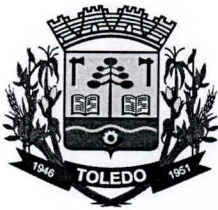
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal

GERALDO WEISHEIMER
Primeiro-vice-presidente

VALTENCIR CARECA
Segundo-vice-presidente

VALDOMIRO BOZÓ
Primeiro-secretário

GENIVALDO JESUS
Segundo-secretário



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 02 de agosto de 2023

Edição nº 3.641

Página 22 de 25

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TOLEDO – CMMA

Resolução nº 001/2023

Regulamenta a Eleição da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente para o biênio 2023/2025

ARTIGO 1º - Fica eleita a Comissão para a realização da Eleição da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Toledo – Paraná – CMMA, para o biênio 2023/2025, que será composta dos seguintes membros:

Presidente: Dayro Donin Gennari

Secretário: Amir Kanitz

Relator: Marcio Pimentel

ARTIGO 2º - Para composição da Diretoria, de acordo com o artigo 5º, da Lei Municipal nº1.881/ 2004, será de: **a) Presidente; b) Vice-Presidente; c) Primeiro Secretário; d) Segundo Secretário.**

ARTIGO 3º - Os interessados em concorrer à Diretoria do CMMA, deverão ser MEMBROS TITULARES e apresentar as Chapas até o dia **07-08-2023, segunda-feira**, mediante Protocolo junto à Prefeitura do Município de Toledo-PR, endereçado à Secretaria de Meio Ambiente.

ARTIGO 4º - As Chapas inscritas serão publicadas no Diário Oficial do Município de Toledo-PR, para conhecimento de todos, até o dia **09-08-2023, quarta-feira.**

ARTIGO 5º - Eventuais impugnações deverão ser protocoladas igualmente junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Toledo-PR, até o dia **11-08-2023, sexta-feira**, tendo sua publicação no dia **15-08-2023, terça-feira**. A parte impugnada terá até o dia **17-08-2023, quinta-feira**, para apresentar sua defesa mediante protocolo junto a Prefeitura.

ARTIGO 6º - A decisão sobre eventuais impugnações será da Comissão da Eleição será protocolada junto ao Protocolo da Prefeitura até o dia **22-08-2023, terça-feira**, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município até o dia **24-08-2023, quinta-feira.**

Parágrafo Único – Após decisão da Comissão Eleitoral, não caberão mais recursos.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

000006

Ano XIII

Toledo, 02 de agosto de 2023

Edição nº 3.641

Página 23 de 25

ARTIGO 7º - A eleição será realizada no dia **28-08-2023, segunda-feira**, das 8h30 às 10h30, em ASSEMBLEIA ORDINÁRIA, nas dependências do Sindicato Rural de Toledo, no Jardim Coopagro.

ARTIGO 8º - A Comissão da Eleição elaborará Lista de votantes, composta pelos membros titulares definido pelo decreto 870 de 2023 com direito ao voto, e por ocasião da Eleição deverão assinar a Lista de Presença.

Parágrafo único: Na ausência do membro titular, poderá votar o respectivo suplente, sendo que o titular deverá comunicar à Comissão eleitoral antes do início da reunião. Tanto titular quanto suplente estão listados no decreto indicado acima.

ARTIGO 9º - A eleição será realizada com Cédula de Votação, que deverá ser depositada em urna improvisada para tal finalidade.

Parágrafo Primeiro: A cédula será utilizada caso tenhamos mais de uma Chapa.

Parágrafo Segundo: Havendo mais de uma Chapa inscrita, a numeração da Chapa será por ordem de inscrição.

Parágrafo Terceiro: A votação será por voto impresso e secreto, no caso de chapa única poderá ser por aclamação conforme decisão dos presentes.

Parágrafo Quarto: Finalizada a votação, a Comissão da Eleição fará a apuração dos votos, na presença dos Conselheiros participantes da Assembleia, constando em Ata o resultado, com promulgação da Chapa Eleita.

Parágrafo Quinto: Em caso de empate na votação, fica eleito o Candidato(a) a Presidente mais idoso(a).

Parágrafo Sexto: O Resultado da Eleição será publicado no Diário Oficial do Município de Toledo

ARTIGO 10º - A Posse da Diretoria eleita será após a divulgação do resultado da votação da reunião ordinária do Conselho do dia **28-08-2023**.

Toledo-PR, 31 de julho de 2023.

WELLINGTON
TRAJANO
DONADEL:01957923946

Assinado digitalmente por WELLINGTON TRAJANO
DONADEL:01957923946
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=81047508000147, OU=PRESENCIAL, CN=WELLINGTON TRAJANO
DONADEL:01957923946
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Toledo - PR
Data: 2023.07.31 16:54:28 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Wellington Trajano Donadel
Presidente do CMMA em Exercício



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

LEI N° 1.881, de 30 de junho de 2004 (TEXTO COMPILADO)

Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

(Vide texto consolidado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais.

Art. 3º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:

- a) órgão executivo municipal do meio ambiente;
- b) órgão municipal de educação;
- c) órgão municipal de saúde;
- d) órgão municipal de obras públicas;
- e) órgão municipal de agropecuária; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)
- f) órgão municipal de planejamento; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)
- g) órgão da administração pública estadual ou federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possua representação no Município, como IAP, SEAB, EMATER; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)
- h) SANEPAR. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

II – representantes da sociedade civil:

- a) um indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT); (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008
[Handwritten signature]

b) um indicado pelos clubes de serviço, como Lions, Rotary, Lojas Maçônicas; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

c) um indicado pelos sindicatos; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

d) um indicado por entidade civil que tenha por objetivo a defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município, como UTAM; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

e) um indicado pelas entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

f) um indicado pelas Universidades públicas, comprometidas com a questão ambiental; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

g) um indicado pelas Universidades ou Faculdades privadas, comprometidas com a questão ambiental; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

h) um indicado por associações de profissionais, como engenheiros, arquitetos, biólogos, geólogos e profissões afins. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

Parágrafo único – Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência.

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – analisar, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

VI – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades e comunidade em geral;

VII – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009
X

IX – registrar e fiscalizar instituições ligadas ao meio ambiente, atuantes no Município;

X – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações das entidades governamentais e não-governamentais do Município;

XI – propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII – apresentar, anualmente, ao Executivo municipal, proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito municipal as providências cabíveis;

XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além de posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente;

XV – opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras de grande porte; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

XVI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras e de retirada significativa de árvores e/ou alteração significativa ambiental; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

XVII – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XVIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 2º – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 5º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I – Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) primeiro secretário;
- d) segundo secretário.

II – Comissões paritárias, de assuntos específicos, quando constituídas por resoluções de plenário;

III – Plenário.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

Art. 6º – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, também no prazo de sessenta dias.

Art. 8º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

Art. 9º – O CMMA poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 10 – As sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 – A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas.

Parágrafo único – Serão ressarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho no desempenho de atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 12 – O mandato dos membros da diretoria do CMMA é de dois anos, permitida a recondução. (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

Art. 13 – Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;

II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, sem justificativa por escrito; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;

IV – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

Parágrafo único – A substituição do conselheiro que perder o mandato nos casos dos incisos III e IV do **caput** deste artigo dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

Art. 15 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 16 – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17 – Perderá a representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente a instituição que:

- I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Toledo;
- II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III – sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 – As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:

- I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;
- II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;
- III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII – produto de convênios firmados com entidades financiadoras;

VIII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

IX – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos municipais, estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Toledo. (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

§ 1º – A devolução referida no inciso IX do **caput** deste artigo deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º – Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4º – A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá:

I – da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 – Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 21 – O funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de regulamentação no prazo de sessenta dias, a contar da posse dos primeiros membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 – No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24 – Para atendimento das despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei, fica, ainda, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

programa do Município de Toledo, para o exercício de 2004, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, mediante a inclusão da seguinte dotação orçamentária no orçamento da administração direta:

Órgão: 1200 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Unidade: 1206 – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
Função: 18 – GESTÃO AMBIENTAL
Subfunção: 541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
Programa: 16 – PROGRAMA TOLEDO AMBIENTAL
Projeto/Atividade: 1206.18.541.00162-298 – Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente
3390.00.00 Aplicações Diretas.....R\$ 50.000,00

Parágrafo único – Como recurso para a abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo utilizar-se-á o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: 1205.18.541.00162-205 – Manutenção do Fundo de Desenvolvimento e
Conservação Florestal
3390.00.00 Aplicações Diretas.....R\$ 50.000,00

Art. 25 – O Ministério Público velará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26 – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2004.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

WALDEMIRO MERLO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014

DECRETO Nº 369, de 15 de dezembro de 2006

Homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 1.881/2004,

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Toledo (CMMA), que com este baixa.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

[Handwritten signature]

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CMMA)

CAPÍTULO I SEÇÃO I DO OBJETIVO

Art. 1º – Este Regimento estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

Parágrafo único – A expressão Conselho Municipal do Meio Ambiente e a sigla CMMA se equivalem para efeito de referência e comunicação.

SEÇÃO II DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º – O CMMA, instituído como órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, pela Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, terá suporte técnico, administrativo e financeiro prestado pela Prefeitura do Município de Toledo, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

Art. 3º – Compete ao CMMA formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município, na forma estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.881 e neste Regimento.

Art. 4º – O CMMA compõe-se de:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:

- a) órgão executivo municipal do meio ambiente;
- b) órgão municipal de educação;
- c) órgão municipal de saúde;
- d) órgão municipal de obras públicas;
- e) um representante para os órgãos da administração pública estadual, que incluem em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuem representação no Município (Instituto Ambiental do Paraná – IAP, Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e EMATER;
- f) SANEPAR.

II – um representante para cada uma das seguintes entidades e instituições representantes da sociedade civil:

- a) Associação Comercial e Empresarial (ACIT);
- b) clubes de serviço, cujo representante será indicado conjuntamente pelo Rotary, Lions, Rotaract, Ecoclube e outros;
- c) um representante da União Toledana das Associações de Moradores (UTAM);
- d) um representante indicado pelas universidades ou faculdades comprometidas com a gestão ambiental;
- e) um representante indicado pelas associações de profissionais liberais de Toledo, como engenheiros, arquitetos, biólogos, geólogos e profissões afins;
- f) um indicado pelas entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000016

4

Art. 5º – Cada membro do CMMA terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento.

Art. 6º – O mandato dos membros do CMMA corresponderá ao período de dois anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º – O CMMA tem a seguinte estrutura básica:

I – Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) primeiro secretário;
- d) segundo secretário.

II – Comissões paritárias, de assuntos específicos, quando constituídas por resoluções de plenário;

III – Plenário.

Art. 8º – O CMMA será presidido por um de seus membros, que será eleito na primeira reunião ordinária do órgão, por maioria de votos de seus integrantes, para o período de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único – À eleição e ao mandato do Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos, aplica-se o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 9º – Ao Presidente compete:

- I – dirigir os trabalhos do CMMA, convocar e presidir as sessões do Plenário;
- II – propor a criação de comissões técnicas e designar seus membros;
- III – dirimir dúvidas relativas à interpretação de normas deste Regimento;
- IV – encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Plenário;
- V – assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- VI – encaminhar as decisões do Conselho ao Prefeito, sugerindo os atos administrativos necessários;
- VII – designar relatores para temas examinados pelo CMMA;
- VIII – dirigir as sessões ou suspendê-las, conceder, negar ou cassar a palavra de membro do CMMA;
- IX – estabelecer, através de Resolução, normas e procedimentos para o funcionamento interno do CMMA;
- X – convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto;
- XI – delegar atribuições de sua competência.

Art. 10 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos, exercendo as suas atribuições.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017
4

§ 1º – Em caso de impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o membro mais idoso do CMMA.

§ 2º – Caso não haja o aceite do membro mais idoso do CMMA, a definição ficará a critério do plenário.

Art. 11 – Compete ao Primeiro Secretário:

- I – fornecer suporte e assessoramento técnico ao CMMA nas atividades por ele deliberadas;
- II – elaborar as atas das reuniões;
- III – organizar os serviços de protocolo, distribuição e arquivo do CMMA;
- IV – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Presidente ou previstas neste Regimento Interno.

Art. 12 – Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos, exercendo as suas atribuições.

Art. 13 – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CMMA, constituído na forma do artigo 4º deste Regimento.

Art. 14 – Ao Plenário compete formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município, na forma estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.881 e neste Regimento.

Art. 15 – A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas.

Parágrafo único – Serão ressarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho no desempenho de atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16 – Os membros do CMMA poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 17 – Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;
- II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, sem justificativa;
- III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;
- IV – for condenado, por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – A substituição do conselheiro que perder o mandato dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do CMMA, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000018

Art. 18 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do CMMA serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 19 – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do CMMA.

Art. 20 – Perderá a representatividade no CMMA a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Toledo;

II – tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III – sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

Art. 21 – Para o seu funcionamento, o CMMA valer-se-á do apoio oferecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único – O CMMA terá como sede a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 – Poderão ser criadas Comissões Técnicas (paritárias), constituídas por entidades-membros do CMMA e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos e processos em tramitação em grau de recurso dentro do Município de Toledo, as quais terão regimento próprio, aprovado pelo CMMA.

§ 1º – As Comissões Técnicas terão caráter permanente e serão constituídas mediante deliberação da maioria simples dos conselheiros presentes.

§ 2º – As Comissões Técnicas terão prazo definido para realizar o seu trabalho, sendo eleito um coordenador entre seus membros e designado um relator para cada processo específico.

Art. 23 – Para melhor desempenho de suas funções, o CMMA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras do CMMA as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais da área de meio ambiente e administração pública, sem embargo de sua condição de membros;

II – poderão ser convidados profissionais ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem embargo de sua condição de membros.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 24 – O CMMA tomará as suas decisões em reuniões plenárias, mediante votação, nos termos deste regimento interno.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

Art. 25 – As reuniões plenárias poderão ser ordinárias e extraordinárias.

§ 1º – As reuniões ordinárias serão mensais, a cada última segunda-feira do mês, com início às 8:30 horas, antecipando-se para a segunda-feira da semana anterior quando aquela data for feriado.

§ 2º – As reuniões extraordinárias serão realizadas por convocação do Presidente ou por escrito, por um terço de seus membros, no mínimo, sendo vedados debates ou deliberações a respeito de qualquer matéria não contemplada, expressa e previamente, na convocação.

Art. 26 – As reuniões terão sua pauta preparada pelo Presidente, na qual constará necessariamente:

- I – abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II – leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;
- III – deliberações;
- IV – palavra franca;
- V – encerramento.

§ 1º – A pauta deve ser comunicada por escrito aos conselheiros imediatamente após a sua aprovação.

§ 2º – As alterações na pauta devem ser comunicadas aos conselheiros, por escrito, com setenta e duas horas de antecedência.

Art. 27 – As reuniões funcionarão com a presença da maioria absoluta (cinquenta por cento mais um) de seus membros e terão a duração de até duas horas, podendo haver prorrogação por mais trinta minutos.

§ 1º – Estando presentes os conselheiros titulares, as reuniões serão facultadas aos respectivos conselheiros suplentes, que terão somente direito a voz e não contarão para o **quorum** regimental.

§ 2º – Haverá tolerância de quinze minutos para se estabelecer o **quorum** para se iniciar a reunião.

§ 3º – Não havendo **quorum**, a reunião será suspensa e as entidades que não estiverem presentes serão consideradas faltosas.

Art. 28 – As reuniões do CMMA deverão ser abertas à participação de qualquer entidade interessada, como observadora.

Art. 29 – As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, ressalvado o disposto no artigo 49 deste Regimento Interno.

Art. 30 – Fica assegurado a cada membro do CMMA o direito de se manifestar sobre o assunto em discussão, porém, uma vez encaminhado para votação, o mesmo não poderá voltar a ser discutido no seu mérito.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020
7

Art. 31 – Cada membro do CMMA terá direito a um único voto.

§ 1º – As deliberações do Conselho serão definidas através de voto nominal.

§ 2º – O presidente exercerá o direito de voto pessoal e o de qualidade, para decidir casos de empate nas votações.

Art. 32 – As decisões do CMMA serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único – O teor das resoluções deverá ser formulado e aprovado durante a reunião respectiva.

Art. 33 – A ata de cada reunião, a cargo do secretário será transcrita no livro de atas próprio, devendo ser distribuída aos membros e formalmente aprovada no início da reunião subsequente.

Parágrafo único – Os temas tratados e as resoluções baixadas pelo CMMA serão amplamente divulgados, inclusive através de boletim informativo próprio.

Art. 34 – Bienalmente, será realizada conferência ou fórum municipal do Meio Ambiente, sob a coordenação do CMMA, para apresentação e discussão das diretrizes da política municipal.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 35 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei 1.881/04, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos e atividades destinados à proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 36 – O FMMA será gerenciado pelo Secretário municipal de Meio Ambiente, a quem caberá:

- I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal e referendadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II – acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do Meio Ambiente;
- III – elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo em consonância com a LDO, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem.
- IV – apresentar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

- V – encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;
- VI – firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Parágrafo único – A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional da Prefeitura, respeitando a Lei 8.666/93 e suas alterações.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 37 – Constituem receitas do FMMA:

- I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;
- II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;
- III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;
- VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;
- VII – produto de convênios firmados com entidades financiadoras;
- VIII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;
- IX – as multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao Meio Ambiente e as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;
- X – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Toledo.

§ 1º - A devolução referida no inciso X do **caput** deste artigo deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022

f

§ 4º - A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá:
I – da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;
II – da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 38 – Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 39 – Constituem ativos do Fundo:

- I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II – direitos que porventura vier a constituir.

Art. 40 – Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que porventura venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política de Meio Ambiente.

Art. 41 – O orçamento do FMMA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a LDO, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMMA integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 42 – A contabilidade do FMMA tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 43 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 44 – A Secretaria Municipal de Finanças emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FMMA e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023



Art. 45 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiências orçamentárias poderá ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

SEÇÃO III

DAS APLICAÇÕES

Art. 46 – A ordenação de despesas caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 47 – Os recursos do FMMA poderão ser aplicados mediante convênios a serem celebrados pelo Município com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos do Fundo, desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 48 – Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata este Regimento em projetos nas seguintes áreas:

- I – contratação de profissionais para prestação de serviços na área ambiental para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que por tempo determinado, e em caráter excepcional;
- II – unidades de conservação;
- III – aquisição e instalação de equipamentos na área ambiental;
- IV – pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- V – educação ambiental;
- VI – manejo florestal;
- VII – desenvolvimento institucional;
- VIII – controle ambiental.

Parágrafo único – Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024

Art. 49 – O presente Regimento Interno poderá ser alterado no todo, ou em parte, em reunião plenária extraordinária, convocada para este fim específico, mediante voto favorável de, no mínimo, dois terços de seu **quorum** máximo.

Parágrafo único – Propostas de alteração poderão ser apresentadas por qualquer membro, devendo, porém, para entrar em discussão, ter a assinatura de, pelo menos, um terço dos membros do CMMA.

Art. 50 – Os casos omissos deste Regimento Interno serão resolvidos em reunião plenária.

Art. 51 – Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Toledo, 15 de dezembro de 2006.